



LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 682 DE 06 DE JULHO DE 2021, REESTRUTURANDO A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO A CARREIRA E O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES E DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara de Vereadores** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 682, de 06 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

.....
“**Artigo 3º** O Sistema Jurídico Municipal é composto pela Procuradoria-Geral do Município e pelos órgãos e assessorias jurídicas das entidades da Administração Indireta do Município de Seropédica.
.....

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

“**Artigo 6º** A Procuradoria-Geral do Município - PGM, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- II – Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;
- III – Corregedoria;
- IV – Procuradorias Especializadas:
 - a) Procuradoria Fiscal;
 - b) Procuradoria Judicial;
 - b1) Serviço Trabalhista.



V - Consultoria Jurídica:

- a) Serviço de Assessoria Jurídica a Licitações;
- b) Serviço de Assessoria Jurídica às Secretarias Municipais.

VI – Departamento de Assistência Jurídica à População Carente e Defesa do Consumidor:

- a) Divisão de Assistência Jurídica;
- b) Serviço de Defesa do Consumidor (PROCON).

VII – Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR).

§1º - Integram a estrutura da Procuradoria-Geral do Município os cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas criados por esta lei e constantes dos anexos, ficando extintos os cargos de provimento em comissão constantes da Lei Municipal n.º 723/2022.

§2º - O funcionamento da PGM será regulamentado por seu Regimento Interno, com força normativa de lei, de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral do Município, sob homologação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 7º Compete à Procuradoria-Geral do Município, por meio de seus Procuradores, especialmente:

I – Defender os interesses do Município em juízo e em âmbito administrativo;

II – Executar judicialmente a dívida ativa do Município;

III- Cobrar a dívida ativa do Município, em Juízo, colaborando com Secretaria Municipal de Fazenda na cobrança extrajudicial da dívida ativa;

IV – Defender ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Prefeito, praticados no exercício da função pública, em Juízo e em processos administrativos, em qualquer foro ou instância;



- V - Prestar consultoria jurídica à Administração Municipal, no plano superior;
- VI - Emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis, atos normativos e questões jurídicas que lhe for submetida;
- VII – Assessorar o Prefeito, inclusive na elaboração Legislativa;
- VIII – Opinar sobre providências de ordem jurídica, em atenção ao interesse público e às leis vigentes;
- IX - Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário pelo Prefeito e titulares dos órgãos administrativos municipais;
- X - Sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade;
- XI - Propor ao Prefeito minutas de projetos de leis e a edição de normas legais ou regulamentares;
- XII - Propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta e Indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou ao aperfeiçoamento de suas práticas administrativas;
- XIII - Propor ao Prefeito medidas destinadas à uniformização de orientação jurídica no âmbito da Administração Pública;
- XIV - Elaborar minutas padronizadas dos termos de editais, contratos, convênios e outros instrumentos a serem firmados pelo Município;
- XV – Emitir pareceres sobre minutas de edital, contratos, convênios e outros instrumentos que lhes forem submetidos;
- XVI - Opinar, por determinação do Prefeito, sobre consultas que devam ser formuladas, por órgão da Administração Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XVII - Opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, sobre os pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;
- XVIII - Opinar, sempre que solicitada, sobre questões relativas a processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- XIX - Supervisionar e uniformizar a orientação jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta;
- XX - Desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito;



XXI – Emitir pareceres em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XXII – Zelar pela defesa dos direitos humanos, direitos do consumidor e da cidadania do munícipe seropedicense, mediante assistência jurídica à população carente residente no Município de Seropédica e a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos e coletivos dos munícipes de Seropédica;

XXIII - Apresentar suas propostas orçamentárias com iniciativa exclusiva;

XXIV - Realizar os concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na carreira de Procurador;

XXV - Propor ao Prefeito a realização de concurso público para o quadro de apoio;

XXVI - Celebrar acordos em Juízo, ou fora dele, por meio do Procurador-Geral do Município, em benefício da administração municipal.

§1º As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada, devendo ser encaminhadas diretamente à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município. Caberá ao Procurador Chefe da Consultoria Jurídica verificar se a questão sob consulta é de repercussão geral na administração municipal, a fim de submetê-la ao Procurador-Geral para edição de parecer normativo.

§ 2º As consultas advindas das entidades da Administração Indireta só poderão ser formuladas, por sua autoridade máxima, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.

§3º Mediante convênios ou contratos de gestão, será lícito à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades que integram a estrutura da Administração Indireta do Município, nos limites e segundo os termos do acordo firmado.

§4º As requisições de informação e diligências da Procuradoria-Geral do Município gozarão de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município, devendo ser cumpridos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

§5º O Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Procuradores se apresentarão às autoridades públicas, Poder Judiciário Federal e Estadual, entidades da Administração Pública Direta e Indireta, e aos órgãos federais, estaduais,



distritais e municipais, por meio de documento de identidade funcional, que gozará de fé pública em todo o território nacional, cuja regulamentação competirá ao Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

“**Artigo 8º** O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, possuirá prerrogativas e tratamento equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá a direção superior e a representação da Procuradoria-Geral do Município.

§1º Compete ao Procurador-Geral do Município a prática de todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação necessários ao exercício de suas funções, exercendo os poderes de hierarquia e controle sobre todos os órgãos da PGM, inclusive como última instância recursal administrativa.

§2º Compete ao Procurador-Geral do Município exercer a supervisão geral do Sistema Jurídico Municipal.

§3º Compete ao Procurador-Geral do Município receber pessoalmente citações, intimações e notificações; autorizar a propositura e a desistência de ações, a dispensa de interposição de recursos, em caráter geral ou específico, ou a desistência dos interpostos e, na forma regulamentar, a não execução dos julgados, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos.

§4º Compete ao Procurador-Geral do Município, privativamente, celebrar ou autorizar a realização de acordos ou transações judiciais e extrajudiciais em que o Município de Seropédica seja parte.

§5º Compete ao Procurador-Geral do Município chefiar o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica – CEJUR e executar a gestão do Fundo Especial destinado a atender as despesas do CEJUR, aplicando seus recursos, na forma da lei.

§6º A delegação de suas competências somente será admitida ao Subprocurador-Geral e, na sua falta, ao Corregedor.

“**Artigo 9º** O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas faltas, impedimentos, suspeições ou afastamentos, pelo Subprocurador-Geral do Município e, na sua falta, pelo Corregedor.



SEÇÃO III

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

“**Artigo 10** Ao Gabinete do Procurador-Geral do Município compete prestar assistência direta, técnica e administrativa ao Procurador-Geral do Município, em especial no desempenho das atividades elencadas no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único: O Gabinete do Procurador-Geral do Município é integrado pelo Subprocurador-Geral do Município e pelo Chefe de Gabinete.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CSPGM)

“**Artigo 11** O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CSPGM), órgão deliberativo e supervisor, integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, incumbindo-se do exercício das competências previstas nesta Lei.

“**Artigo 12** O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município será integrado pelo Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Corregedor, Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica e pelo Procurador Chefe do Departamento de Assistência Jurídica à População Carente e Defesa do Consumidor.

§1º O Procurador-Geral do Município é o Presidente nato do Conselho Superior e terá direito a voto, inclusive o de minerva, no caso de empates nas votações.

§2º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiro.

§3º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 1/2 (um meio) de seus membros.

§4º As sessões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Superior somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

§5º Os membros do Conselho Superior terão direito a apenas um voto, salvo o Procurador-Geral do Município, que terá o direito ao voto de minerva.

§6º Ressalvadas as exceções previstas nesta lei e em seu regimento, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de instalação previsto no § 4º deste artigo.

§7º Os membros do Conselho Superior não serão dispensados do cumprimento das atribuições inerentes aos seus cargos.



§8º Os membros do Conselho Superior não serão remunerados por seu múnus junto ao Conselho.

“**Artigo 13** Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

I - Aprovar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, de iniciativa do Procurador-Geral do Município, propondo alterações e emendas ao texto original.

II - Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral do Município ou por requerimento firmado por 1/6 (um sexto) dos Procuradores.

III - Manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer proposições legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Município.

IV - Submeter ao Procurador-Geral do Município providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria-Geral do Município.

V - Opinar, obrigatoriamente, sobre reclamações e recursos no âmbito de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município, salvo quando houver banca contratada para a organização e execução do concurso público.

VI - Em relação aos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município e do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, cabe ao Conselho Superior opinar previamente sobre a abertura do concurso e pela contratação de banca organizadora externa, para realização de todas as etapas do concurso público.

VII - Referendar a avaliação dos relatórios elaborados pela comissão de supervisão do estágio probatório na carreira de Procurador do Município e de servidores do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, deliberando sobre os requisitos para a confirmação no cargo.

VIII - Manifestar-se, previamente, em parecer opinativo, quanto à presença de elementos mínimos para ensejar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo a Procurador do Município.

IX - Deliberar sobre proposta de elaboração ou reexame de enunciados para uniformização de entendimentos da Procuradoria-Geral do Município.

X - Revisar, mediante provocação, os atos e pedidos de cessão, permuta e relocação de servidores públicos da Procuradoria-Geral do Município.

XI - Manifestar-se sobre os pedidos de licença formulados por Procurador do Município.

XII - Opinar, obrigatoriamente, sobre pedido de afastamento do Procurador do Município com o objetivo de estudo.



XIII - Sugerir ao Procurador-Geral do Município a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, às unidades da Procuradoria-Geral para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XIV - Promover, a pedido ou de ofício, o desagravo de Procurador do Município, que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie.

XV - Aprovar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterações ao Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

XVI - Opinar, obrigatoriamente, sobre a prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica, bem como, quando instado pelo Procurador-Geral do Município, sobre a assunção de despesas pelo referido Fundo.

XVII – Opinar sobre a definição de parâmetros, alocação de recursos e limites de custeio pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica de quais quer despesas continuadas, e de aquisições para aperfeiçoamento e incremento estrutural em patamar a ser definido em ato infralegal pelo Procurador-Geral do Município.

XVIII - Avaliar o relatório semestral do CEJUR quanto às atividades realizadas, despesas executadas e receitas auferidas no período compreendido pelo relatório.

XIX - Julgar o recurso de decisão proferida em sindicância ou processo administrativo disciplinar alusiva aos cargos integrantes da PGM.

SEÇÃO V

DA CORREGEDORIA

“**Artigo 14** A Corregedoria da PGM será constituída por um Procurador Corregedor, a ser designado pelo Procurador-Geral do Município dentre os membros do Conselho Superior, que a chefiará, competindo-lhe:

I - Fiscalizar a atuação e o desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do quadro da PGM.

II - Realizar correições ordinárias e extraordinárias, por determinação do Procurador-Geral, nos setores técnico-jurídicos da PGM e nos órgãos jurídicos integrantes da Administração Indireta.

III - Propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, em vista do que for apurado nas correições.

IV - Encaminhar à deliberação do Procurador-Geral do Município os assuntos decorrentes das atividades de correição realizadas.



V - Propor ao Procurador-Geral do Município a edição de atos normativos visando ao aprimoramento dos serviços da PGM.

VI - Prestar auxílio ao Procurador-Geral do Município e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços da PGM e dos órgãos e entidades do Sistema Jurídico Municipal.

VII - Exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

VIII – Substituir o Subprocurador-Geral do Município em suas faltas, impedimentos, suspeições ou afastamentos.

§ 1º O Procurador Corregedor poderá contar, para o desempenho de suas funções, com até dois Procuradores do Município, designados pelo Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§ 2º As chefias dos órgãos da PGM e das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades da Administração Indireta deverão prestar auxílio ao Procurador Corregedor, informando sobre a regularidade e o funcionamento dos respectivos serviços e fornecendo todos os documentos requisitados para fins de correição.

§ 3º O Procurador Corregedor poderá requisitar à chefia dos órgãos e entidades referidos no § 2º autos de procedimentos administrativos, mediante comunicação com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º O Procurador Corregedor guardará sigilo na elucidação dos fatos e no exercício de toda e qualquer atividade correicional.

§ 5º Sempre que for necessário, o Procurador Corregedor poderá convocar motivadamente qualquer Procurador do Município ou servidor do Quadro de Apoio, para verificar as razões de qualquer desvio funcional, instaurando, se for o caso, sindicância ou processo administrativo disciplinar, respeitado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Das Correições Ordinárias

“**Artigo 15** As correições ordinárias terão por objeto a verificação da regularidade do serviço, da eficiência e da pontualidade dos Procuradores do Município no cumprimento das suas atribuições, bem como da observância das determinações emanadas do Procurador-Geral do Município.

§1º Terminada a correição, o Procurador Corregedor poderá fazer as recomendações que entender convenientes aos Procuradores do Município, visando à rápida emenda de equívocos e erros, omissões ou abusos, bem ainda correções necessárias à regularidade do serviço.

§ 2º Concluída a correição ordinária, o Procurador Corregedor encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior da PGM, mencionando os



fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de natureza administrativa e de caráter disciplinar que entender pertinentes.

Das Correições Extraordinárias

“**Artigo 16** As correições extraordinárias serão realizadas pelo Procurador Corregedor, por determinação do Procurador-Geral do Município, sem natureza de procedimento sancionatório, para verificação dos fatos, sempre que houver indício de:

I - Descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto ou antiético.

II - Atos que comprometam o prestígio e a dignidade da Instituição ou dos demais órgãos jurídicos municipais.

§1º Nas correições extraordinárias, poderá o Procurador Corregedor ser auxiliado por Procuradores do Município designados por ato do Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§2º Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, as normas estatuídas para a correição ordinária.

SEÇÃO VI

DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

DA PROCURADORIA FISCAL

“**Art. 17** São atribuições da Procuradoria Fiscal, dirigida por um Procurador Chefe designado por ato do Procurador-Geral do Município:

I – Promover, privativamente, a cobrança judicial da dívida ativa do Município; representar e defender os interesses da Fazenda Municipal em Juízo, nas ações e processos, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria fiscal;

II - Representar a Fazenda do Município em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

III - Exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Fazenda, com poder de requisição de informações, contando com a atuação de um Procurador Assessor e por Procuradores do Município, que serão designados por ato do Procurador-Geral do Município.



DA PROCURADORIA JUDICIAL

“**Art. 18** A Procuradoria Judicial, que tem na sua estrutura interna o Serviço Trabalhista, será dirigida por um Procurador Chefe designado por ato do Procurador-Geral do Município, e tem por atribuições:

I - Representar a Fazenda do Município em Juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações civis, criminais, estatutárias, expropriatórias, de acidente do trabalho, na ação civil pública e nos processos especiais, exceto nos feitos da competência privativa de outras Procuradorias;

II - Acompanhar pedidos de intervenção no Município, requerendo ou promovendo o que for de direito;

III - Preparar as informações e acompanhar os processos de controle de constitucionalidade, mandados de segurança e ação civil pública, interpondo os recursos cabíveis, representando conjuntamente com o Prefeito e o Procurador-Geral perante todas as instâncias e tribunais, inclusive superiores.

IV - Exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Judicial manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com os demais órgãos da Administração do Município, com poder de requisição de informações, contando com a atuação de um Procurador Assessor e por Procuradores do Município, que serão designados por ato do Procurador-Geral do Município.

Do Serviço Trabalhista

“**Art. 19** São atribuições do Serviço Trabalhista:

I - Representar e defender os interesses da Fazenda Municipal nas reclamações trabalhistas e outras demandas, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria trabalhista;

II - Exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Serviço Trabalhista manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Administração, contando com a atuação de um Procurador Assessor e por Procuradores do Município, que serão designados por ato do Procurador-Geral do Município.



SEÇÃO VII DA CONSULTORIA JURÍDICA

“**Art. 20** A Consultoria Jurídica, dirigida por um Procurador Chefe designado por ato do Procurador-Geral do Município, é composta pelo Serviço de Assessoria Jurídica a Licitações e pelo Serviço de Assessoria Jurídica às Secretarias Municipais, conforme as atribuições estipuladas abaixo:

Do Serviço de Assessoria Jurídica a Licitações

“**Art. 21** São atribuições do Serviço de Assessoria Jurídica a Licitações:

I. Elaborar os pareceres jurídicos, despachos e manifestações em geral da Procuradoria-Geral do Município nos procedimentos licitatórios dos órgãos da Administração Direta, bem como nos procedimentos de contratação direta previstos em lei;

II. Elaborar os pareceres jurídicos, despachos e manifestações em geral da Procuradoria-Geral do Município nos procedimentos de constituição de parcerias entre a Administração Municipal e organizações da sociedade civil, na forma da lei;

III. Elaborar e manter atualizadas as minutas padrões da Procuradoria-Geral do Município sobre licitações, contratos administrativos, convênios, contratos de gestão, chamamento público, bem como demais instrumentos e modelos padronizados sobre a matéria, inclusive os relatórios de instrução processual mínima;

IV. Prestar consultoria jurídica sobre licitações, contratos administrativos e parcerias entre a Administração Municipal e organizações da sociedade civil aos órgãos da Administração Direta, especialmente à Secretaria Municipal de Suprimentos, auxiliando juridicamente nos procedimentos licitatórios, inclusive nas respostas às impugnações e recursos administrativos dos licitantes.

§1º Todos os pareceres jurídicos elaborados pelo Serviço de Assessoria Jurídica a Licitações serão submetidos, previamente, ao Procurador-Geral do Município.

§2º Para o desempenho de suas atribuições, o Serviço de Assessoria Jurídica a Licitações manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Suprimentos, respeitando-se a especialização de tarefas, contando com a atuação de um Procurador Assessor e por Procuradores do Município, que serão designados por ato do Procurador-Geral do Município.



Do Serviço de Assessoria Jurídica às Secretarias Municipais

“**Art. 22** São atribuições do Serviço de Assessoria Jurídica às Secretarias Municipais:

I. Prestar consultoria jurídica às Secretarias Municipais, elaborando pareceres jurídicos, despachos e manifestações em processos administrativos de consulta jurídica; realizar a orientação jurídica sobre questões suscitadas pelos Secretários Municipais, a fim de preservar a juridicidade dos seus atos no exercício das atribuições legais de cada órgão municipal;

II. Identificar questões jurídicas comuns aos órgãos municipais, informando ao Procurador-Geral do Município, para que adote as devidas providências e, eventualmente, edite parecer normativo sobre o tema, buscando uniformizar o entendimento no âmbito municipal.

§1º Todos os pareceres jurídicos elaborados pelo Serviço de Assessoria Jurídica às Secretarias Municipais serão submetidos, previamente, ao Procurador-Geral do Município.

§2º Para o desempenho de suas atribuições, o Serviço de Assessoria Jurídica às Secretarias Municipais manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Governo, contando com a atuação de um Procurador Assessor e por Procuradores do Município, que serão designados por ato do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO VIII

DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA À POPULAÇÃO CARENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR

“**Art. 23** Como forma de efetivar às finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica, no sentido da defesa dos direitos humanos, direitos do consumidor e da cidadania do munícipe seropedicense (art. 7º, XXII), fica criado o Departamento de Assistência Jurídica à População Carente e Defesa do Consumidor, composto pela Divisão de Assistência Jurídica e pelo Serviço de Defesa do Consumidor, vinculados diretamente ao Procurador-Geral do Município, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos por lei específica.

Da Divisão de Assistência Jurídica

“**Art. 24** São atribuições da Divisão de Assistência Judiciária, dentre outras previstas em lei:



I. Prestar assistência jurídica aos munícipes legalmente necessitados na área cível, nos termos da lei específica;

II. Prestar orientação jurídica aos munícipes legalmente necessitados no âmbito extrajudicial, nos termos da lei específica.

Parágrafo único. É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Seropédica.

Do Serviço de Defesa do Consumidor

“**Art. 25** São atribuições do Serviço de Defesa do Consumidor, dentre outras previstas em lei:

I. Promover as medidas necessárias ao atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento dos consumidores do Município, por meio do PROCON – SEROPÉDICA, a ser criado por lei específica;

II. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor do Município de Seropédica.

SEÇÃO IX

DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS – CEJUR

“**Art. 26** O Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município de Seropédica – CEJUR, subordinado ao Procurador-Geral do Município, segue regulado por lei específica, Lei n° 675, de 26 de maio de 2021.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS CARGOS

“**Art. 27** Os cargos de Procurador do Município, com quantitativo fixado nesta lei, são organizados em carreira composta de três categorias: primeira, segunda e terceira, de iguais atribuições e responsabilidades.



SEÇÃO II

DO INGRESSO

“**Art. 28** O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á na terceira categoria, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Seropédica, podendo a ele concorrer advogados, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, de reputação ilibada, que tenham condições pessoais compatíveis com a função, vedada a consideração de aspectos ideológicos, com pelo menos 3 (três) anos de prática jurídica comprovada como advogado público ou privado, na forma do edital do concurso público.

§1º O edital do concurso público indicará as fases do concurso e se todas ou algumas das provas serão eliminatórias.

§2º O concurso será válido por dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, podendo o prazo ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo até o limite máximo fixado na Constituição Federal.

§3º Não é permitido ao Procurador do Município a prática da advocacia privada, sendo seu regime de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais em dedicação exclusiva.

§4º O cargo de Procurador do Município não é acumulável, salvo com um cargo de professor do magistério superior, havendo compatibilidade de horários.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

“**Art. 29** A confirmação do Procurador na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados a contar da data do início do exercício funcional:

I – probidade;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – participação nas atividades programadas para fins de treinamento;

V – interesse, espírito de iniciativa e de colaboração;

VI – urbanidade;

VII – disciplina;

VIII – satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Parágrafo único. O Procurador em regime de estágio probatório não poderá



ter exercício em órgãos ou entidades estranhos à PGM, salvo por autorização expressa do Prefeito.

“**Art. 30** A atuação do Procurador, em estágio probatório, será avaliada, ao menos, trimestralmente, pelo Conselho Superior ou por Comissão por ele designada.

Parágrafo único. A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

“**Art. 31** A promoção às categorias superiores dar-se-á a cada três anos de efetivo exercício e de forma automática.

“**Art. 32** Não poderá ser promovido o Procurador que tenha sofrido penalidade funcional nos três anos imediatamente anteriores a data em que ocorrer a promoção.

Parágrafo único. O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da conclusão da sanção.

SEÇÃO V DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

“**Art. 33** Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Parágrafo único. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – Solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II – Requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - Ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV – Possuir carteira de identidade e funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral;

V – Postular relotação e a ela concorrer, conforme regulamento da PGM.



SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DOS PROCURADORES

“**Art. 34** A remuneração dos Procuradores do Município somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

“**Art. 35** Aplica-se aos Procuradores do Município o limite remuneratório fixado para os Procuradores pelo art. 37, XI, da Constituição da República.

“**Art. 36** O vencimento básico dos Procuradores do Município guardará a diferença de dez por cento de uma para outra categoria, a partir do fixado para o cargo de Procurador do Município de 3ª Categoria.

“**Art. 37** Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

“**Art. 38** O Procurador do Município terá direito a perceber, além de seus vencimentos básicos, as vantagens previstas na presente Lei Complementar e em legislação geral ou específica.

“**Art. 37** O Procurador do Município terá direito ao rateio de honorários advocatícios, na forma prevista na Lei n° 675, de 26 de maio de 2021.

“**Art. 38** O Procurador do Município terá direito ao regime próprio de previdência municipal destinados aos servidores efetivos e gerido pelo SEROPREVI, na forma da lei.

SEÇÃO VII

DA ÉTICA FUNCIONAL

“**Art. 39** Os Procuradores devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

“**Art. 40** É dever do Procurador a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

I – Desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;

II – Desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;

III – Zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV – Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitem em segredo de justiça;



V – Comunicar ao Procurador-Geral irregularidades que afetem o interesse público municipal; VI – sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VII – Guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;

VIII – Diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;

IX – Observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;

X – Não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada.

“**Art. 50** É vedado ao Procurador falar em nome da Instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral ou em caráter didático ou doutrinário.

“**Art. 51** O Procurador dar-se-á por impedido:

I – Em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II – Em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

III – Em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

IV – Em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;

V – Em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;

VI – Quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

“**Art. 52** O Procurador poderá declarar-se suspeito por motivo íntimo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

“**Art. 53** Conceder-se-á licença especial para aperfeiçoamento profissional ao Procurador do Município, sem prejuízo de sua remuneração, por no máximo 1 (hum) ano, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral do Município, sem prejuízo das demais licenças previstas em lei.

§ 1º A licença prevista no caput não poderá ser fruída por mais de dois membros da carreira simultaneamente, salvo deliberação em sentido diverso,



aprovada por mais de 2/3 dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, conforme deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º O aperfeiçoamento profissional pretendido deverá guardar pertinência com as atribuições do cargo de Procurador do Município, em área jurídica correlata.

§ 4º Caso haja mais interessados do que o número de vagas disponíveis, terá preferência o membro mais antigo.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“**Art. 53** O Quadro de Pessoal de Apoio da PGM é constituído pelos cargos e respectivos quantitativos criados nesta lei, que serão regidos pelo regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Seropédica, estabelecido pela Lei Municipal nº 011/1997.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

“**Art. 54** Aos integrantes do Quadro da PGM aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais.

“**Art. 55** Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o Procurador e os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Apoio da Procuradoria terão direito ao gozo de licença especial pelo prazo de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo de provimento efetivo.

“**Art. 56** Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa Municipal, em caráter fixo e permanente, no percentual de até 50% incidente sobre o vencimento, para os cargos de Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral do Município, Procurador Chefe, Procurador Assessor, Procurador do Município e demais servidores públicos dos quadros de pessoal da PGM, que atuarem na Dívida Ativa do Município, ainda que cedidos ou lotados em órgãos públicos de outros Poderes da União, Estados e Municípios, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A Gratificação de Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa Municipal será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

“**Art. 57** Fica instituída, em caráter fixo e permanente, a Verba de Representação, de natureza indenizatória, ao Procurador-Geral do Município,



Subprocurador-Geral do Município e Procurador Chefe, no percentual de 20% incidente sobre o vencimento do Procurador-Geral do Município e de 10% incidente sobre os vencimentos do Subprocurador-Geral do Município e Procurador Chefe.

“**Art. 58** Fica instituído o Adicional de Atuação em Órgão Colegiado, de natureza indenizatória, devido aos Procuradores que atuarem em órgãos colegiados da Administração, inclusive Juntas e Conselhos, estranhos à estrutura da Procuradoria-Geral do Município, no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico do cargo.

“**Art. 59** O total dos vencimentos e das gratificações instituídas por esta Lei Complementar e por leis específicas pagas aos Procuradores está sujeito ao limite remuneratório fixado para os Procuradores pelo art. 37, XI, da Constituição da República.

“**Art. 60** Em relação aos Procuradores do Município, aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Seropédica, estabelecido pela Lei Municipal nº 011/1997.

“**Art. 61** Os casos omissos à presente Lei Complementar serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o Conselho Superior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Seropédica-RJ, 10 de janeiro de 2025.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL